



Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2015.

COMUNICAÇÃO Nº 298/2015 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência da Dra. Renata Mansur F. Bacelar, presentes os Auditores Dr. Carlos Eduardo Gevaerd e Dr. Ricardo M. Sampaio, Procurador Dr. Leonardo Ribeiro, reuniu-se às 17h29min do dia 11 de agosto de 2015, no Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomado as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 417/2015

1º) Denunciado: Fluminense FC (associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

2º) Denunciado: Christian Henrique Mota de Oliveira Silva (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Yuri Oliveira Eugenio Silva (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Fluminense FC x Friburguense AC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 30/05/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (Fluminense FC) e Dr. Tiago Amaro (Friburguense AC)

Auditor Relator: Dr. Arley de Carvalho redistribuído para o Dr. Carlos E. Gevaerd

Juntada procuração do Fluminense FC e Friburguense AC

Testemunha da Procuradoria:

1-Patricia Aguiar Alencar da Silva (árbitro), RG 02051630301 exp. Detran/RJ



“Alega a depoente que confirma tudo que estava descrito na súmula e que somente não pode atestar as palavras que foram dirigidas a Sra. Fabiana, porque não estava perto, sendo essas palavras relatadas e transcritas de acordo com o depoimento da própria Fabiana, acrescenta que o xingamento foi insistente por parte do Sr. Rui, que foi identificado pelos próprios funcionários do Fluminense, aduz ainda que o Sr. Rui encontrava-se na Tribuna.”

2-Carine Belmont N. de Moraes (assistente nº 1), dispensada a testemunha pela Procuradoria.

3-Fabiana Nobrega Pitta (assistente nº 2), RG 20353031-6 expedida pelo Detran/RJ

“Relata a depoente que um torcedor do Fluminense proferiu as palavras descritas na súmula, concernente ao seguinte: “eu sei onde você mora, vou te matar em Piedade”, diretamente para a depoente; acrescenta que as demais palavras descritas na súmula foram realmente proferidas pelo dirigente do Fluminense, identificado como Rui, para toda a equipe de arbitragem; indagada se conhece o Sr. Rui, pela defesa, respondeu que não; indagada como foi identificado o Sr. Rui, que é pessoal do Fluminense e acrescentou que essa pessoa foi identificada pela depoente pela equipe responsável pela rouparia e pelo assessor Elson Sena; indagada como identificou o torcedor como sendo do Fluminense, respondeu a depoente que observou que este estava na torcida do Fluminense e que torcia pelo Clube, que provavelmente era pai de atleta, porque estava provavelmente ao que parecia com sua esposa e pronunciou a palavra “meu filho”; acrescentou que os fatos ocorreram após a expulsão; que não foi relatado ao clube.”

4-Millena Cristina Barros Santos (4º árbitro), RG 03992127650 exp. pelo Detran

“Alega a depoente que ouviu os xingamentos direcionados a Sra. Patrícia, árbitra da partida, mas que os xingamentos direcionados as demais integrantes da equipe de arbitragem não pode ouvir, mas a depoente não pode ouvir por conta da distância que se encontrava da pessoa que proferia as palavras; indagada se pode identificar quem era a pessoa que xingava, respondeu que era o Sr. Rui, provavelmente membro da equipe técnica porque se encontrava na Tribuna e somente pessoas da equipe técnica podem assistir os jogos na Tribuna, acrescenta que chegou ao nome do Sr. Rui, porque um rapaz que trabalha para o Fluminense disse quem era ele.”

Resultado: Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 213, tendo em vista à conduta do torcedor que não foi identificado, vencido o relator que aplicava a pena



de R\$ 3.000,00 considerando a penalidade tanto do torcedor quanto do dirigente do clube no referido artigo.

Prazo de (10) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Por maioria de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto divergente da Dra. Renata Mansur que aplicava a suspensão de 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 213 do CBJD, aplicando-se o art. 157 II do CBJD.

A requerimento da Procuradoria considerando os depoimentos das testemunhas e o que consta na súmula foi determinado abertura de inquérito na forma do art. 81 do CBJD para apurar a conduta do dirigente do clube, identificado como Sr. Rui, ficando desde logo indicado como testemunha da procuradoria o Sr. Elson Passos Senna Filho. Requereu ainda a Procuradoria a extração de peças constante da súmula do jogo e os depoimentos prestado nesta sessão para que sejam anexados aos autos do inquérito.

3) Processo: nº 614/2015

Denunciado: Alex Couto (técnico do São Cristovão FR)

Tipificação: Art. 243-F e 257 do CBJD

Jogo: AA Carapebus x São Cristovão FR

Categoria: Série B/C – Sub 15

Data jogo: 19/07/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Velloso (adv. São Cristovão FR) – Dra. Ester Freitas (adv. Coaf)

Auditor Relator: Dr. Rodrigo T. Menezes redistribuído Dr. Carlos E. Gevaerd

Testemunha da Procuradoria:

1-Thiago Dias Paes Raimundo (árbitro), RG 05429432880 exp. Detran/RJ

“Alega o depoente que as palavras proferidas foram dirigidas ao assessor Júlio Cesar M. Melo; no, mas ratifica a descrição da súmula; indagado quando foi expulso o denunciado respondeu que foi aos dezenove minutos de jogo; indagado em quanto tempo de jogo foi dado o segundo cartão amarelo, respondeu que não se recordava; indagado se teve que agarrar o denunciado, respondeu o depoente que colocou a



mão para conduzi-lo a saída de campo, tendo o denunciado dito: “tira a mãos de mim” e o depoente disse então: “não precisa disso.”

2-Diego Cesar Borges Alôe (assistente nº 1), RG 11718614-8 exp. Detran/RJ

“Alega o depoente que ao perceber que o assessor estava muito próximo do técnico, se aproximou na expectativa de tentar evitar alguma confusão e pode ouvir quando o técnico do São Cristóvão disse que a arbitragem era muito moderna “vai tomar no cú, vai se fuder”; indagado se viu alguma atitude agressiva do denunciado respondeu que não, mas uma atitude tentada; que não se recorda do motivo do segundo cartão amarelo.”

Depoimento pessoal: Alex Couto (técnico do São Cristovão FR), RG 03551957054 exp. Detran/RJ

“Alega o depoente que se tratava de um jogo tenso e que foi chamado atenção por um senhor que estava no jogo, que poderia ser um delegado da partida, por ter chamado a atenção de um jogador de sua equipe; este senhor disse que o depoente deveria dar o exemplo e parar de xingar o jogador de sua equipe; o depoente questionou e disse que não estava xingando, mas apenas dando uma orientação; acrescentou que até xingou sim, mas para ele “depoente”; não satisfeito esse senhor que o depoente não pode identificar no momento em que o árbitro deu uma falta e o depoente disse ao árbitro “poxa professor dá umazinha para mim”, disse ao árbitro “expulsa ele”, pois o jogo estava parado e nesse momento houve uma pequena discussão entre o depoente e o referido “senhor”; o árbitro então “chega professor é a última” e ai o senhor falou ao árbitro para colocar o depoente para fora, o que foi feito pelo árbitro; acrescenta que com o árbitro não houve nenhuma discussão e que o árbitro não o agarrou apenas o conduziu para saída do campo, não havendo em momento algum discussão com o árbitro, ressalta que não xingou ninguém; acrescentou ainda que sentiu ameaçado pelo senhor Júlio Cesar, foi ai que o depoente parou para ouvir o que o senhor estava falando.”

Resultado: A requerimento da Procuradoria foi desclassificada a do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Dispensada pela defesa a oitiva do Sr. Claudio de Oliveira Branco, preparador físico da equipe do São Cristovão FR.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD e por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 257 do CBJD.



4) Processo: nº 615/2015

Denunciado: Romário Nascimento Cerqueira (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: AESC Mamão x Cruzeiro FC

Categoria: Amador da Capital – sub 17

Data jogo: 25/07/2015

Representante legal do denunciado: Dra. Ester Freitas (adv. COAF)

Auditor Relator: Dr. Rafael L. Almeida redistribuído para o Dr. Ricardo Sampaio

Depoimento pessoal: **Romário Nascimento Cerqueira** (árbitro da partida), RG 05720613135 exp. Detran/RJ

“Alega o depoente que deu o primeiro cartão amarelo ao atleta do Mamão por uma entrada brusca e depois aplicou o segundo cartão por entrada brusca e depois expulsou; que é árbitro há um ano e já apitou em torno de dez partidas.”

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria a mesma requereu a absolvição do denunciado.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

5) Processo: nº 616/2015

Denunciado: Pedro Paulo da Silva (atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x Queimados FC

Categoria: Série B/C – sub 15

Data jogo: 26/07/2015

Representante legal do denunciado: Nomeado pela Presidente da Comissão advogado dativo Dr. Ladislau C. Sousa Neto.

Auditor Relator: Dr. Ricardo M. Sampaio

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

6) Processo: nº 617/2015

1º Denunciado: Luan Santos Coelho (CE Arraial do Cabo)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º Denunciado: Vitor Henrique de Souza Geddes (atleta do CE Arraial do Cabo)

Tipificação: Art. 254 § 1º I CBJD

Jogo: Sampaio Correa FE x CE Arraial do Cabo

Categoria: Série B/C – sub 15

Data jogo: 25/07/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (CE Arraial do Cabo)



Auditor Relator: Dr. Rodrigo T. Menezes redistribuído Dr. Ricardo Sampaio

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

7) Processo: nº 618/2015

Denunciado: AD Itaboraí (associação)

Tipificação: Art. 213 I e II § 2º do CBJD

Jogo: Duque Caxiense FC x AD Itaboraí

Categoria: Série C – Profissional

Data jogo: 22/07/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor Relator: Dr. Rafael L. Almeida redistribuído para o Dr. Carlos E. Gevaerd

Resultado: A requerimento da Procuradoria foi determinado abertura de inquérito na forma do art. 81 para apurar a conduta do dirigente do clube, identificado como Sr. Willian membro da comissão técnica do Itaboraí. Requereu ainda a extração de peças constante da súmula do jogo para que sejam anexados aos autos do inquérito.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 213 I e II § 2º do CBJD.

8) Processo: nº 619/2015

Denunciado: GPA Audax Rio EC (associação)

Tipificação: Art. 191 na forma exemplificada no inciso III e art. 206 c/c art. 157 III ambos do CBJD

Jogo: Olaria AC x GPA Audax Rio EC

Categoria: Série B – sub 20

Data jogo: 22/07/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor Relator: Dr. Ricardo M. Sampaio

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 191 III do CBJD e por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 4(quatro) minutos, totalizando R\$ 400,0 (quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h15min.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2015.

Renata Mansur F. Bacelar
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretaria Adjunta